



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMARÃO - BA

QUARTA-FEIRA – 22 DE MAIO DE 2024 - ANO VI – EDIÇÃO Nº 61

Edição eletrônica disponível no site www.pmlamarao.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMARÃO PUBLICA:

- **LEI Nº 470/2024:** ESTABELECE O PLANO, DE CARGOS E CARREIRAS, COM INSTITUIÇÃO DE CARREIRA FUNCIONAL, DOS SERVIDORES PÚBLICOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS, LOTADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LAMARÃO - BA.

**IMPrensa OFICIAL
UMA GESTÃO LEGAL
E TRANSPARENTE**

- Gestor(a): Maria Luzineide Costa Silva de Araújo
- Rua do Caseb, S/N, Centro – Lamarão - BA
- Tel: 75 3688-2368



PLANO DE CARREIRAS E SALÁRIOS DOS
SERVIDORES PÚBLICOS AGENTE COMUNITÁRIO DE
SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

MUNICÍPIO DE LAMARÃO/BA



Lamarão, 21 de maio de 2024

Lei Nº 470/2024

"ESTABELECE O PLANO, DE CARGOS E CARREIRAS, COM INSTITUIÇÃO DE CARREIRA FUNCIONAL, DOS SERVIDORES PÚBLICOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS, LOTADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LAMARÃO - BA."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE LAMARAO/BA**, no uso da competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado da Bahia, bem assim a Lei Orgânica Municipal, tendo em vista o Superior e Predominante interesse da Administração em relação aos seus servidores públicos, **APROVA** e eu Prefeito (a) Municipal **SANCIONO** a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores públicos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates as Endemias, lotados na Secretaria Municipal de Saúde de **LAMARAO/BA**,



conforme previsão das Leis Federal 12.994/14 c/c 11.350/06, 13.595/18 e 14.536/23, tem por objetivo a eficiência, a eficácia e a continuidade da Ação Administrativa, a valorização e a profissionalização desses servidores públicos, mediante a adoção das políticas nela previstas, segundo os seus fins de *mister*.

Art. 2º. - O Regime Jurídico de trabalho adotado pela Administração Pública Municipal Direta, Autárquicas e Fundacional é o regime jurídico “**ESTATUTÁRIO**”, na forma da **Lei Complementar nº 296/2009**, observando dentre outras normas, o disposto nos artigos 37 a 41 da Constituição Federal e Emendas Constitucionais;

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º. - A fixação dos padrões de salários e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - complexidade das atribuições, os graus diferenciados de formação, de responsabilidade e de experiência profissional requerido, bem como as demais condições e requisitos específicos exigíveis para o exercício dos cargos de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades do cargo público.

IV – os princípios de isonomia de vencimentos e remuneração dos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias, garantidos pela Lei Federal 11,350/06, artigo, 9-G, inc. I, respectivamente;

Capítulo I

Dos Conceitos Básicos

Art. 4º - Considera-se para os fins desta Lei:



I – Cargo Público – posição instituída na organização do quadro de pessoal dos servidores públicos sob a égide do Estatuto, criado por Lei, em número certo, com denominação própria e atribuições específicas, com provimento permanente e efetivo, e que dependerá de aprovação prévia através de Processo Seletivo Público, na forma do § 4º, do artigo 198, da Constituição Federal/88, c/c art. 8º e 9º da Lei Federal 11.350/06, exigindo do servidor público selecionado, o cumprimento de período de estágio probatório de 36 meses, devendo ser submetido à avaliação de desempenho por comissão instituída especialmente para esse fim, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo;

II - Servidor Público – a pessoa legalmente investida em cargo público, criado por Lei, sob o regime Estatutário;

III – Atribuições – o conjunto de tarefas e responsabilidades direcionadas ao servidor público;

IV – Plano de Carreira – a possibilidade proporcionada pela Administração, mediante a aplicação de determinados princípios, estabelecendo meios de reconhecimento e valorização profissional do servidor público, através de promoção e progressões funcionais;

V – Quadro de Pessoal – o conjunto de cargos públicos de provimento efetivo que integram a Estrutura Administrativa da Prefeitura, Autarquias e Fundações;

VI – Referência – letras ou conjunto de letras e números indicativos da posição do cargo público na escala básica de salário;

VII – Nível – indicado por letras e números, em ordem crescente, e refere-se ao grau do ensino formal do servidor público;

VIII - Classe – a subdivisão de um cargo público em sentido de carreira, identificado apenas por algarismo romano;

IX - Carreira – é o conjunto de classes do cargo público, hierarquizadas, organizadas segundo o grau de complexidade e de seus pré-requisitos, oferecendo possibilidade aos servidores públicos, Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias se desenvolverem funcional e profissionalmente, através da passagem dentro do mesmo cargo a Nível



hierarquicamente superior, dentro da estrutura de classes, com alteração do Nível ou de uma Referência para outra, dentro da mesma classe;

X – Salário Base ou Vencimento – é a base da remuneração dos (as) servidores (as) públicos sobre a qual incidem quaisquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória;

XI – Remuneração ou Salário Bruto – o valor do vencimento ou salário base, acrescido das vantagens pecuniárias, incorporadas ou não, a que o servidor público tenha direito;

XII – Avaliação de Desempenho – Procedimento utilizado para medir o cumprimento das atribuições do servidor público ou função comissionada que este esteja exercendo, bem como, para permitir seu desenvolvimento funcional na Carreira;

XIII – Enquadramento - é a passagem, através de ato próprio, do servidor público Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias das condições em que se encontra legalmente para a presente Lei, nos termos e condições nela exigidas, que se rege por suas disposições e se integra ao quadro de pessoal, nela estabelecido, bem assim seus anexos, para todos os efeitos de direito.

Art. 5º - Integram o Plano Carreira, dos Servidores Públicos Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias, os **Anexos**:

I - Correlação dos Cargos - Transformação dos cargos existentes em cargos propostos, levando em conta as áreas de atuação e a especificidade da função exercida;

II - Quadro de Cargos Públicos e Função Gratificada - composto pelos cargos classificados por Classe, bem como, quadro de funções gratificadas, atribuída ao servidor público por ato conjunto do Chefe do Poder Executivo e o Gestor do Sistema Municipal de Saúde, mediante iniciativa deste;

III - Especificação dos Cargos Públicos - constando o título do cargo, a descrição sumária, as classes e os pré-requisitos;



IV – Sumário e Tabelas de Vencimentos dos Cargos Públicos–

contendo sumário e as respectivas tabelas.

Art. 6º - Para a preservação do poder aquisitivo do Piso Salarial dos servidores públicos relacionados na presente Lei, deverá ser observado além do disposto nos artigos 37, inc. X e 198 do parágrafo §7º ao §11 da Constituição Federal de 1988, c/c artigo 9-A da Lei Federal 11.350/06, passam a vigorar a partir de 2023, inclusive, as seguintes diretrizes, que serão aplicadas no dia **1º de Janeiro de cada exercício, salvo se Lei Federal dispuser de forma diversa.**

§ 1º - Os reajustes anuais do vencimento base da carreira dos servidores públicos municipais Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias, deverão corresponder, ao salário mínimo vigente, conforme dispõe artigo 198, parágrafo §7º ao §11 da Constituição Federal, observando, à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - **INPC**, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês de reajuste;

§ 2º - Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo Municipal estimará os índices dos meses não disponíveis;

§ 3º - Verificada a hipótese de que trata o § 2º deste artigo, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade;

§ 4º - A Administração pública, na forma do artigo 8º, inc. VI, da Constituição Federal/88, fica obrigada a apresentar às representações classistas, relatório demonstrativo de gastos com pessoal e sua proposta de reajuste com antecedência de três meses da data base prevista no *caput* deste artigo;



§ 5º - A Administração deverá realizar o pagamento dos vencimentos e remunerações dos servidores de que trata a presente Lei, **até o 5º dia útil do mês subsequente** ao que houver a prestação do serviço, devendo no caso de haver atraso no pagamento, serem pagos acrescidos de juros e correção monetária;

DOS DIREITOS E DEVERES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DOS DIREITOS

Art. 7º – Prevalecem quanto aos servidores públicos efetivos, os direitos e vantagens estabelecidos pelo Regime Jurídico Estatutário e nesta Lei Complementar, especialmente, os previstos na Constituição Federal/88, pelo artigo 7º, incisos I, II, III, IV, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XIX, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXX, XXXI XXXII;

I - É garantido a todos os servidores públicos de que trata a presente Lei:

§ 1º – **Licença para tratamento de saúde** – Que será concedida de ofício ou a pedido do servidor ou de seu legítimo representante, quando o próprio estiver incapacitado de requerer;

§ 2º – **Licença para o desempenho de mandato classista** – É assegurado ao servidor público eleito para cargos de direção ou representação de confederação, federação, associação de classe ou sindicato representativo da categoria, a licença para desempenho do mandato classista, sem prejuízo de sua remuneração e de sua carreira, estendendo ao dirigente classista licenciado o direito de inamovibilidade por até 01 (um) ano após o final do mandato, exceto se a pedido;



§ 3º - A licença de que trata o parágrafo anterior, somente será concedida até o máximo de 03 (três) servidores públicos por sindicato ou entidade associativa representativos da categoria dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias;

§ 4º - **Licença para atividades Políticas** – O servidor público Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias, terá direito à licença, sem remuneração, pelo período compreendido entre a sua escolha em convenção partidária, com candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral;

§ 5º - A partir do registro da candidatura e até o (15) décimo quinto dia seguinte ao pleito, o servidor público fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, sem nenhum prejuízo de sua remuneração;

§ 6º - **Licenças Maternidade e Paternidade** - Será concedida a servidora gestante, licença maternidade por período de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do afastamento para o parto.

Ao servidor público municipal, pai de recém-nascido, será concedida a licença paternidade de até 5 (cinco) dias corridos, contados da data do nascimento da criança;

§ 7º - **Licença Prêmio por Assiduidade** - O servidor ocupante de cargo efetivo fará jus, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício, a 3 (três) meses de licença, sem prejuízo da remuneração.

§ 8º - Não fará jus à licença do parágrafo anterior o servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença para tratar de interesse particular;
 - b) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva.



Art. 8º – Fica assegurado à participação dos servidores públicos de que trata essa Lei nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

SEÇÃO II

DOS DEVERES

Art. 9º – Os servidores públicos Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias do Município de LAMARAO/BA ficam sujeitos ao cumprimento das atribuições inerentes aos respectivos cargos, na forma prevista no Plano de Carreira, Quadro de Pessoal e pelo o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de LAMARAO/BA, aplicando-se a estes servidores públicos, o disposto no artigo 41, da Constituição Federal/88, e ainda:

§ 1º - A Administração Pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos das Leis federais 9.801, de 14 de junho de 1999, 11.350 de 05 de Outubro de 2006 e Lei municipal 260/2006; ou

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de cargo, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

§ 2º - No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não atendimento ao



disposto no inciso I do art. 6º da Lei Federal 11.350/06, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

TÍTULO III

DA CARREIRA DO SERVIDOR PÚBLICO

Capítulo I

Do Provisamento

Art. 10 - O ingresso na carreira de Agente Comunitários de Saúde e Agente de Combate as Endemias será exclusivamente por **processo seletivo público** de provas, ou provas e títulos e dá-se na classe e padrão iniciais dos cargos públicos, observado os seguintes requisitos:

§ 1º - O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

a) residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público, *salvo em caso de necessidade de remanejamento, no interesse público e por consentimento do servidor;*

b) haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

c) - haver concluído o ensino médio;

§ 2º - O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício das duas atividades:



a) haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

b) haver concluído o ensino médio.

§ 3º - As atribuições dos servidores públicos de que trata a presente Lei, são as estabelecidas no Anexo II, e conforme dispuser o Edital.

Capítulo II

Da Movimentação da Carreira

Art. 11 - A movimentação dos servidores públicos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias na carreira é condicionada ao exercício das atribuições do cargo público na Municipalidade e ao cumprimento do Estágio Probatório;

§ 1º - Os critérios para avaliação de desempenho devem ser executados pela Secretaria Municipal de Saúde através das Coordenações da Atenção Básica e encaminhado relatório individualizado ao Núcleo de Recursos Humanos, com a supervisão do **Conselho Avaliativo de Desempenho Funcional**, que deverá ser criado no prazo máximo de até 60 dias após o início da vigência da presente Lei, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, e terá caráter permanente;

§2º - O **Conselho Avaliativo de Desempenho Funcional** será formado por servidores públicos efetivos do Município de LAMARA/BA, com mandato renovável a cada biênio, sendo 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde, 02 (dois) representantes dos servidores públicos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias, indicados pela Subsele Municipal do *Sindicato dos Agentes Comunitário de Saúde e Agentes de Combate as Endemias* respectivamente, e 01 (um) representante do



Edição eletrônica disponível no site www.pmlamarao.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BF

Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de LAMARAO/BA, e terá como atribuição, elaborar e supervisionar a aplicação dos critérios de avaliação dos servidores públicos, observando:

I – Definição metodológica dos indicadores da avaliação;

II – Definição de metas dos serviços e das equipes;

III – Adoção de modelos e instrumentos que atendam à natureza das atividades, assegurados os princípios previstos pelo artigo 9-G, da Lei Federal 11.350, e os seguintes:

a) Legitimidade e transparência do processo de avaliação;

b) Periodicidade;

c) Contribuição do servidor público para a consecução dos objetivos do órgão ou serviço;

d) Adequação aos conteúdos ocupacionais e às condições reais de trabalho, de forma que caso haja condições precárias ou adversas de trabalho, não prejudiquem a avaliação do servidor público;

e) Conhecimento do servidor público sobre todas as etapas da avaliação e do seu resultado final;

f) Direito de manifestação às instâncias recursais.

§ 3º – Na avaliação de que trata o § 1º, constará:

I - Relatório de Avaliação de Reconhecimento Pessoal e Profissional

– instrumento que deve ser produzido mensalmente, no qual estão contidas informações referentes a:

a) **Produtividade** - Considerada a partir do cumprimento de no mínimo de 80% das visitas domiciliares, levando em conta o número de famílias e indivíduos cadastrados mensalmente por cada Agente Comunitário de Saúde e Agente de



Edição eletrônica disponível no site www.pmlamarao.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BF

b) Combate as Endemias, sendo aferidas a esse item as notas de 6,0 a 8,0 pontos;

c) Atividades de Registro de Dados - Compreende todo e qualquer registro de informações coletadas em campo pelos Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias que devem ser registradas nos formulários e sistemas de informação da Secretaria Municipal de Saúde de forma fidedigna à realidade e em tempo hábil, sendo aferido a esse item as notas de 0 a 0,5 ponto;

d) Participação em Atividades Coletivas - Deve ser avaliado os aspectos quantitativos e qualitativos que indicam a participação do servidor público Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias nas atividades de grupo envolvendo os demais membros da sua equipe ou mesmo a comunidade assistida por ele, sendo aferido a esse item as notas de 0 a 0,5 ponto;

e) Subordinação – Avaliação coerente com a postura funcional adstrita as normas Municipais, levando em consideração o comportamento ético e o respeito às ordens de hierarquia superior, sendo aferido a esse item as notas de 0 a 0,5 ponto;

f) Assiduidade funcional- Esta é caracterizada pela frequência do servidor público Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias em suas atividades diárias e controlada por relatório de produtividade diário, devendo ser considerada as atividades extracampo como produtividade na forma correspondente hora trabalhada/visitas realizadas, sendo aferido a esse item as notas de 0 a 0,5 ponto;

II) Formulário de Gestão Profissional – instrumento no qual estão contidos registros de aspectos referentes ao exercício profissional do servidor público no período abrangente dos últimos 2 (dois) anos, a fim de se processar a média bienal resultada do **Relatório de Avaliação de Reconhecimento Pessoal e Profissional**, sendo o resultado o parâmetro avaliativo de competência e desempenho dos servidores públicos Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias, que deverão alcançar a **pontuação**



mínima de 8,0 pontos para serem beneficiados com a promoção da Progressão Horizontal.

§ 4º Em caso de omissão da Secretaria Municipal de Saúde em realizar a avaliação prevista no §1º deste artigo, será assegurado aos servidores públicos Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias a mesma nota da avaliação anterior, ou ainda, esta não existindo, a nota mínima de 8,0 pontos, não devendo, nestas hipóteses, tais servidores públicos serem prejudicados em sua progressão horizontal.

Seção I Da Progressão Horizontal

Art. 12 - Progressão Horizontal é a passagem do servidor público Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias de uma **referência** para outra superior, dentro da classe que ocupe, **com acréscimo de 3%** sobre seus vencimentos, observando as seguintes condições:

I - houver completado 05 (cinco) anos de efetivo exercício na *Referência* anterior, período em que não são admitidas mais de 03 (três) faltas injustificadas;

II - não houver sofrido no período dos 05 (cinco) últimos anos, pena disciplinar igual ou maior que a de suspensão, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município;

III – ter cumprido o Estágio Probatório;

IV – ter obtido no último Relatório de Gestão Profissional média bial anual igual ou superior a 8,0 pontos;

§ 1º - O tempo em que o servidor público Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias se encontrar afastado do exercício do cargo, não se computa para o período de que trata o inciso I deste artigo, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício nos termos que dispõe a presente Lei e demais Legislações do Município de LAMARÃO/BA, e ainda no caso de



Edição eletrônica disponível no site www.pmlamarao.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BF

concessão de *Licença para Desempenho de Mandato Classista*, prevista nos parágrafos 2º e 3º do **artigo 7º** da presente Lei;

§ 2º - A contagem do tempo para novo período é sempre iniciada no dia seguinte àquele que houver completado o período anterior.

§ 3º - A Administração concederá **a pedido do servidor** a Progressão Horizontal a cada **05 (cinco) anos**, observado resultado das avaliações de desempenho para que se conceda a progressão, que deverá ser processada no mês de **janeiro**, e concedida sempre no mês de **fevereiro**, verificada as condições estabelecidas nos **incisos I a IV** deste artigo, nos limites determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 4º - Para os servidores públicos, Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias, admitidos até a data de vigência desta Lei, considera-se, para efeito de **Progressão Horizontal**, todo o tempo de exercício na função correlata ao do cargo transformado, resguardados os seus direitos adquiridos.

Art. 13 - O Edital de Processo Seletivo Público, para provimentos dos Cargos Públicos de Agente de Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias, **fica estabelecido que:**

a) Para efeito de aferição de notas, as provas escritas, orais ou práticas aplicadas atribuirão de “0,00 a 10,00” pontos;

b) Para efeito de aferição de notas, as provas de títulos atribuirão de “**0,00 a 5,00**”, pontos, sabendo que terá direito a “**2,00**” pontos o candidato que apresentar curso de capacitação específico ao emprego que tenha se inscrito e “**3,00**” pontos, os candidatos que comprovarem prestação de serviço público na municipalidade de LAMARAO/BA;

Seção II

Da Progressão Vertical



Edição eletrônica disponível no site www.pmlamarao.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BF

Art. 14 - Progressão Vertical é a passagem dos servidores públicos Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias de um Nível para outro superior do mesmo cargo efetivo que ocupe, observando as seguintes condições:

I – Acréscimo sobre o vencimento básico, na passagem para os Níveis:

a) Nível 02 (ensino técnico), **5,5%** sobre o vencimento básico do Nível 01;

b) Nível 03 (ensino superior), **7%** sobre o vencimento básico do Nível 01;

c) Nível 04 (pós graduação), **9%** sobre o vencimento básico do Nível 01;

d) Nível 05 (mestrado ou doutorado), **11%** sobre o vencimento básico do Nível 01;

II - Atender os pré-requisitos constantes dos **Anexos II** desta Lei e ter completo 03 (três) anos no mínimo no Nível anterior;

III - não ter sofrido pena disciplinar igual ou superior à Suspensão, prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, nos últimos 03 (três) anos que antecederem à Progressão Vertical;

IV – ter cumprido o Estágio Probatório;

V – Ser a titulação acadêmica na área da saúde.

§ 1º - A **Progressão Vertical** poderá ser requerida pelo servidor público nos meses de **março** e **outubro** subsequentes à homologação do Enquadramento, e observado os prazos previstos no **Anexo II**, fica estabelecido o prazo de no máximo 60 (sessenta) dias, após o requerimento, a publicação do ato de sua concessão, nos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º - O Poder público, incentivará a formação no nível de Graduação, pós-graduação e mestrado dos servidores públicos de que trata esta Lei, visando a conscientização sobre a sua atuação no âmbito da função social do SUS e ao exercício pleno de sua cidadania, para propiciar ao usuário um serviço de



qualidade, o desenvolvimento integral do cidadão servidor público e a otimização da capacidade técnica dos servidores públicos.

§ 3º - Para os servidores públicos Agente Comunitário de Saúde e Agentes de Combate as Endemias admitidos até a data de vigência desta Lei, considera-se, para efeito de Progressão Vertical, todo o tempo de exercício na função correlata ao do cargo transformado e o grau de escolaridade comprovado pelo servidor público no ato de enquadramento, resguardado os seus direitos adquiridos.

Art. 15 – Na **Progressão Vertical**, o servidor público Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias é posicionado no *Nível* da Tabela correspondente a que for promovido, na mesma *Referência* em que se encontrava no Nível anterior.

Capítulo III Da

Remuneração

Seção I

Do Salário e da Remuneração

Art. 16 – Considera-se Salário básico ou vencimento inicial, o valor fixado para o cargo de acordo com o nível e referência correspondente ao qual o servidor estiver enquadrado, constante no Sumário e na Tabela de Vencimentos especificado no **Anexo III**;

§1º - A remuneração do servidor público Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias efetivos corresponde ao vencimento que é de acordo com a Classe, Nível e a Referência em que se encontra acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer *jus*.

§2º - Tabelas de Vencimentos.



a) *Sumário* da classificação dos cargos por classe e nível;

b) O valor constante na tabela, refere-se ao vencimento mensal básico do servidor público Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias, de acordo com o seu Nível e Referência;

c) Tabela composta de **Níveis**, indicados por algarismos arábicos, que representam a *Progressão Vertical*, e **Referências**, indicadas por letras do alfabeto representando a *Progressão Horizontal*;

Seção II

Das Vantagens

Art. 17 – Além do vencimento, os servidores públicos Agente Comunitário de Saúde e Agentes de Combates as Endemias, e das vantagens previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, também podem receber as seguintes vantagens:

I – Gratificações:

- a) Gratificação por cobertura de área descoberta;
- b) Gratificação de produtividade de campo;
- c) Gratificação de Incentivo a Qualificação;
- e) Gratificação de Incentivo Financeiro do Governo Federal;
- f) Gratificação de Função de Supervisão de Campo

II – Adicionais

- a) por tempo de serviço;
- b) por insalubridade;
- c) de serviço extraordinário.



III – Das Indenizações

- a) De Transporte;
- b) Diárias.

Subseção I

Gratificação por cobertura de área descoberta

Art. 18 - A **Gratificação por cobertura de área descoberta** é uma vantagem pecuniária de caráter temporário equivalente a 50% do vencimento mensal, e objetiva incentivar os servidores públicos Agente Comunitário de Saúde a fazerem o acompanhamento da comunidade e/ou domicílio já cadastrados, mas que temporariamente encontra-se descobertos, sendo sua indicação motivada pela necessidade da Secretaria Municipal de Saúde, respeitada a disponibilidade dos servidores públicos.

Subseção II

Gratificação de Produtividade de Campo

Art. 19 – Gratificação de Produtividade de Campo, é concedida aos servidores públicos Agente de Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias que exerça suas atividades no campo, devidamente supervisionado, e que, por esforço pessoal ultrapasse as metas de visitação previamente estabelecidas em portaria pelo Departamento de Atenção Básica e de Vigilância Epidemiológica;

§ 1º - A Gratificação que trata o caput deste artigo, será calculada pela somatória de visitas realizadas acima da meta mensal, onde cada uma dessas visitas equivale a 1 (um) ponto no valor de **0,007 décimo de milésimo do salário referência do servidor**, podendo essa proporção ser alterada de acordo com as particularidades da atividade de campo de cada servidor, considerada



as dificuldades de acesso, e o trabalho realizado na zona rural da municipalidade;

§ 2º - Para efeito de pagamento da produtividade, nos casos de férias, licenças médicas e prêmio, 13º salário e 1/3 de férias o cálculo será feito pela média dos últimos seis meses recebidos pelo servidor público, podendo ser incorporado aos seus vencimentos para fins de aposentadoria.

Subseção III

Gratificação de Função de Supervisão de Campo

Art. 20 – Fica criada a gratificação para a função de **Supervisor Geral de Campo** e **Supervisor Local de Campo**, no valor de 30% e 15%, calculada sobre o valor dos seus vencimentos mensais respectivos, devida ao servidor efetivo Agente de Combate às Endemias, conforme previsão na lei municipal 296/2009, artigo 57;

I – A *Gratificação para Supervisão de Campo* será percebida cumulativamente com o vencimento do Agente Combate às Endemias designado;

II – O Agente de Combate às Endemias que for designado para exercer as funções de Supervisão de Campo não poderá perceber qualquer outra espécie de gratificação, independentemente de sua natureza, denominação ou base de cálculo, **exceto** a gratificação do incentivo financeiro do Governo Federal, prevista no artigo 17, inciso I, alínea e, e gratificação de incentivo a qualificação, prevista no **artigo 21** da presente Lei;

III – A gratificação de que trata o *caput* deste artigo, não poderá ser incorporada ao vencimento do servidor designado, devendo ser suspensa caso o servidor seja dispensado da função de Supervisor de Campo;

IV – É assegurado a todos os servidores Agente de Combate às Endemias efetivo, designado para exercer essa função de confiança, o benefício da Progressão Horizontal, sendo sua Avaliação de Desempenho restrita às atribuições da Função de Supervisão de Campo;



Subseção IV

Gratificação de Incentivo à Qualificação

Art. 21 - A *Gratificação de Incentivo a Qualificação* é uma vantagem pecuniária de caráter permanente, e vinculado ao aprimoramento da qualificação dos servidores públicos Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias é incorporável ao vencimento desses servidores públicos;

§ 1º - Entende-se por aprimoramento da qualificação, para efeito do disposto neste artigo, a conclusão de atividades hora/aulas ou de treinamento relacionadas com a área de atuação do servidor público de que trata esta Lei;

§ 2º - A *Gratificação de Incentivo a Qualificação* poderá ser concedida e calculada sobre o vencimento do cargo efetivo dos servidores públicos Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias a base de:

I - **3%** (Três por cento), para um total igual ou superior a 120 (cento e vinte) horas;

II – **5,5%** (Cinco e meio por cento), para um total igual ou superior a 240 (duzentas e quarenta) horas; e

III - **10%** (Dez por cento), para um total igual ou superior a 480 (quatrocentas e oitenta) horas.

§ 3º - Os totais das horas referidos neste artigo podem ser alcançados em uma só atividade de treinamento ou desenvolvimento, observado o limite mínimo previsto no § 6º deste artigo;

§ 4º - Os percentuais constantes dos incisos I a III deste artigo, não são cumulativos, sendo que o maior exclui o menor;



§ 5º - Não se concede a gratificação prevista neste artigo aos servidores públicos em fase de cumprimento de estágio probatório, e quando o curso for requisito exigido para a progressão de carreira funcional;

§ 6º - Só são considerados, para efeito da gratificação de que trata este artigo, as atividades de treinamento ou desenvolvimento com duração mínima de 120 (cento e vinte) horas e certificados com validade de 05 anos do pedido;

§ 7º - Somente serão contabilizados certificados que sejam relacionados a área da saúde;

§ 8º - Somente serão aceitos os curso com o intervalo mínimo de 3 anos;

§ 9º - A Secretaria Municipal de Saúde deverá promover periodicamente cursos de qualificação profissional aos servidores públicos Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, nos moldes do §2º, artigo 5º da lei 11.350, disponibilizando certificados de conclusão de acordo com o aproveitamento individual de cada servidor público;

§ 10º - Fica instituída a Licença Remunerada de Qualificação Profissional, estando o Chefe do Poder Executivo, autorizado a conceder afastamento para capacitação profissional total ou parcial do servidor público Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias, que deseje se matricular em curso de formação em mestrado e doutorado, no País ou no exterior;

§ 11 - O afastamento de que trata o parágrafo anterior será deferido, como licença remunerada, e obedecido o limite do percentual equivalente a **10%** (*Dez por cento*) do total dos integrantes das Carreiras dos cargos de que trata a presente Lei, garantindo-se ao beneficiário, a percepção integral de sua remuneração, sem prejuízo a sua carreira, para que participem em cursos de Mestrado e Doutorado;



§ 12 – O profissional Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias, que se afastar para fins de capacitação profissional terá os seguintes limites de prazos de afastamentos:

a) Até 02 (dois) anos para Mestrado e Doutorado, sendo prorrogável por mais 02(dois) anos;

§ 13 – O servidor público de que trata essa Lei, só terá direito ao afastamento conforme parágrafo anterior, necessariamente com estágio probatório cumprido;

§ 14 - Fica o servidor público, beneficiado pelo afastamento de que trata o § 10, obrigado a manter sua relação de trabalho e o exercício de seu cargo, pelo período idêntico ao do seu afastamento, sob pena de ter que ressarcir o erário público, no caso de exoneração a pedido;

Subseção V

Dos Adicionais

Art. 22 - O adicional por tempo de serviço de caráter individual e incorporável ao vencimento do servidor público Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias para todos os efeitos, é devido ao servidor, à razão de 5% (Cinco por cento) por cinco anos de efetivo exercício de cargo público, nos termos do artigo nº 64, da Lei Municipal nº 296/2009;

Art. 23 - O adicional de insalubridade recai sobre o cargo de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias o *grau médio* de 20% (Vinte por cento) dos seus vencimentos básicos respectivos;

Art. 24 - O adicional de serviço extraordinário de caráter individual será devido



ao servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias que prestar serviço extraordinário de caráter excepcional e temporário, fazendo jus ao acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho, conforme previsão na lei municipal 296/2009.

Subseção VI

Das Indenizações

Art. 25 – No propósito de propiciar as melhores condições de trabalho possível ao servidor, seguindo o disposto no artigo 9-G, inc. IV, “d”, da Lei Federal 11.350/06 e do artigo 62 do Estatuto dos Servidoras Municipais, é devida **Indenização de Transporte**, aos servidores públicos Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias, que utilizarem meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias já discriminadas no **Anexo II** desta Lei, ao percentual de 5%, do seu salário básico, revogando-se disposições em contrário;

§ 1º Fica assegurado a Indenização de Transporte, ao servidores públicos Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias, que atuarem na zona rural, para deslocamento dentro área de atuação, ao percentual de 5%, do seu salário básico, revogando-se disposições em contrário.

Art. 26 - A remuneração do ocupante do cargo público efetivo do Poder Executivo do Município, percebida cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não, poderão exceder o subsídio mensal em espécie do Chefe do Poder Executivo do Município.

Capítulo VII

Da Jornada de Trabalho

Art. 27 - A duração normal do trabalho para o servidor público Agente



Comunitários de Saúde e Agente de Combate as Endemias, à exceção do previsto no parágrafo único deste artigo, não excederá de 08 (oito) horas diárias, nem será superior a 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º – Nos casos em que se fizer necessário o trabalho em horário extraordinário ao previsto para o servidor público Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias, será paga por hora trabalhada prorrogada ou antecipada, acrescida de 50% (cinquenta por cento) em relação a cada hora de período normal e 100% aos sábados, domingos e feriados, percebida pelo servidor público;

§ 2º - Em se tratando de serviço extraordinário noturno, visto o disposto no artigo 72, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, assim estendido o serviço prestado no período compreendido entre 22 (vinte duas) horas e às 5 (cinco) horas, o valor será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), sobre o que alude o parágrafo anterior, computando-se cada hora com 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos;

§ 3º - No caso da atividade do servidor público Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias, deverá ser dispensado o seu registro de ponto, sendo considerado neste caso, para efeito de comprovação das horas trabalhadas, sua produtividade e participação em atividades coletivas;

§ 4º - A participação em atividades sindicais em horário concomitante com as atividades realizadas em sua carga horária normal, deve ser precedida de convocação da Entidade de Classe representativa da categoria dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias, com posterior comprovação de participação emitida pela entidade para o servidor presente, além de ser resguardado a meta mensal, sendo assim, abonado sua ausência;

Capítulo VIII

Do Enquadramento



Edição eletrônica disponível no site www.pmlamarao.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BF

Art. 28 - Para o Enquadramento na Tabela de Vencimentos dos Cargos da presente Lei, por ocasião de sua implantação, deverá ser considerado todo o tempo de efetivo exercício do servidor público, apurado em dias, e o exercício em quaisquer atividades correspondentes às atribuições e responsabilidades descritas na Lei Federal 11.350/06, nesta Lei Municipal e no quadro do **Anexo II** da presente Lei;

§1º - Para efeito de Enquadramento no PCCR dos ACS e ACE de LAMARAO/BA, será computado o tempo de serviço prestado pelos atuais ocupantes do cargo de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias desde a data do início do exercício de suas atividades funcionais no Município de LAMARAO/BA, desde que tenham participados de seleção pública, conforme previsão no artigo 11 da lei Municipal 260/2006;

§2º - Para cumprimento do *caput* deste artigo, consideram-se como efetivo exercício os afastamentos por concessão de quaisquer licenças remuneradas previstas pela presente Lei, e ainda pelas demais disposições legais da municipalidade;

§ 3º - O Enquadramento dar-se-á:

I – de acordo com o tempo de serviço nos termos definidos no § 1º e 2º deste artigo;

II – mediante comprovação da escolaridade apresentada com certificado expedido por instituição de ensino legalmente reconhecida;

III – declaração ou outro meio de comprovação da lotação na unidade de saúde em que atua e de exercício das atividades referentes ao cargo da carreira de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias;

§ 4º – Para fins de Enquadramento o Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá Decreto no prazo máximo de 60 dias após a promulgação da presente Lei, criando a **Comissão Provisória de Enquadramento**, composta por 05 (cinco) membros, sendo 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde, 02 (dois) representantes dos servidores públicos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias, indicados pela Subsede



Municipal do *Sindicato dos Agentes Comunitário de Saúde e Agentes de Combate as Endemias* respectivamente, e 01 (um) representante do Departamento do Recurso Humano da Prefeitura Municipal de LAMARAO/BA, que terão a função específica de receber, catalogar e organizar toda a documentação do quadro de servidores públicos beneficiados pelo enquadramento, expedindo no prazo máximo de 60 dias o novo quadro de servidores públicos, já devidamente enquadrados nas suas respectivas classes, níveis e referências, previstos pela presente Lei;

§ 5º - O Novo quadro de servidores públicos, deverá ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto, no prazo de até 60 dias após o encerramento dos trabalhos da **Comissão Provisória de Enquadramento**;

Art. 29 – A implantação do novo Quadro de Servidores públicos, no Plano de Carreiras, Cargo e Remuneração dos servidores públicos Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias de LAMARAO/BA, decorrente do **tempo de serviço** e da **escolaridade** se dará conforme o seguinte:

§ 1º - O tempo de efetivo exercício do servidor público deverá ser comprovado por declaração ou outro meio de comprovação da lotação na unidade de saúde em que atua, ficando neste caso, a critério da Comissão Provisória de Enquadramento, definir quais documentos serão válidos como meio de comprovação;

§ 2º - A comprovação da escolaridade para o enquadramento do servidor público no nível requerido será pela apresentação do diploma ou certificado expedido por instituição de ensino legalmente reconhecida;

§ 3º - O enquadramento dos Servidores Públicos Municipais após a vigência desta Lei, obrigatoriamente terá que vigorar no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, obedecendo aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal – (101/2000)

Art. 30 - Os casos omissos por ventura existentes, e observados, no momento



da efetivação do enquadramento dos servidores públicos Agente Comunitário de Saúde e Agentes de Combate as Endemias, são decididos pela Comissão Provisória de Enquadramento e homologado pelo Chefe do Poder Executivo, conforme interpretação e integração da norma vigente e na parametria das Constituições da República e do Estado do Bahia, bem assim, das Leis do Município de LAMARAO/BA.

Art. 31 - Ao servidor público Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias é assegurado o direito de peticionar o seu enquadramento ao Chefe do Poder Executivo Municipal, na hipótese de sua não realização " *ex officio*".

TÍTULO IV

Das Disposições Transitórias

Art. 32 - Ficam assegurados aos atuais ocupantes de cargos públicos de que tenham sido legalmente enquadrados em razão de legislação anterior, e que, porventura, não possuam os requisitos de provimento exigidos por esta Lei, o seu enquadramento no mesmo cargo ou em outro a ele correspondente, sem prejuízo de seus direitos adquiridos.

Art. 33 - O pessoal remanescente do quadro anterior, que não se enquadrar em nenhuma das condições exigidas para o ingresso no Plano estabelecido por esta Lei, permanecerá nas condições em que se encontra, até que seja resolvida a situação pendente, por ato próprio do Chefe do Poder Executivo.

TÍTULO V

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 34 - O Cargo Público de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias é instituído, consolidado e discriminado na presente Lei, e na Lei Municipal 260/2006 de criação do cargo de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias e aproveitamento de pessoal, considerando



revogadas todas as demais normas contrárias.

Parágrafo Único – O tempo de serviço exercido na função de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias, para os servidores públicos aproveitados em seus respectivos cargos por força do cumprimento do Parágrafo Único do art. 2º, da Emenda Constitucional 51, deverá ser considerado para fins de enquadramento, conforme a presente Lei.

Art. 35 - Aos servidores públicos ocupantes dos cargos dos quadros deste Plano de Carreiras aplicam-se, além das disposições contidas na presente Lei, as do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de LAMARÃO/BA e subsidiariamente as normas mandamentais das Constituições da República, do Estado de Bahia, Lei Orgânica do Município e demais leis vigentes, específicas e atinentes à matéria, no que couber, segundo as políticas formuladas e avaliadas pelo Município, no interesse superior e predominante da Administração Pública Municipal.

Art. 36 – O servidor que contar tempo de serviço para a aposentadoria com proventos integrais será aposentado, no regime do qual faz parte o município de Lamarão -Ba, correspondentes ao vencimento da classe, se ocupantes de cargo de carreira, observando as disposições legislativas sobre o tema publicadas posteriormente a edição PCCR.

Art. 37 – Conforme exigência Constitucional fica assegurado que 20% (vinte por cento) das vagas de cada cargo público, ofertado em Edital para Processo Seletivo Público de Provas ou de Provas e Títulos, são reservadas a Portadores de Deficiência, atendidos os pré-requisitos do cargo e as condições necessárias para desempenho das funções.

Art. 38 – Fica determinado por esta Lei a sua revisão a cada 5 anos, a partir da data de sua publicação;

Art. 39 – As despesas decorrentes da presente Lei, correm à conta da dotação própria do vigente orçamento;



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMARÃO - BA

QUARTA-FEIRA
22 DE MAIO DE 2024
ANO VI – EDIÇÃO Nº 61

Edição eletrônica disponível no site www.pmlamarao.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BF

Art. 40 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, para que surtam todos os seus jurídicos e legais efeitos.

Gabinete da Prefeita Municipal, em LAMARÃO/BA, aos dias do mês de 2024

Prefeita Municipal



ANEXO I

CORRELAÇÃO DOS CARGOS PUBLICOS

| Cargo Público Anterior | Cargo Público Atual |
|-------------------------------|-------------------------------|
| Agente Comunitário de Saúde | Agente Comunitário de Saúde |
| Agente de Combate as Endemias | Agente de Combate as Endemias |

TABELA 1

| QUADRO DE CARGOS PÚBLICOS – (QUADRO PERMANENTE) | |
|---|------------|
| Denominação do Cargo | Quantidade |
| Agente Comunitário de Saúde | 25 |
| Agente de Combate as Endemias | 06 |
| Total 02 | 31 |

TABELA 2

| QUADRO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA | |
|-------------------------------|------------|
| Função de Supervisão de Campo | Quantidade |
| Supervisor de Campo Geral | 1 |
| Supervisor de Campo Local | 1 |
| Total 02 | 2 |



ANEXO II

ESPECIFICAÇÃO DO CARGO TÍTULO DO CARGO: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE DESCRIÇÃO DO CARGO

| | |
|---|---|
| Exercício de atividade de prevenção de doenças e promoção a saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidades com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal. 1. Utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade; 2. Promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva; 3. O registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimento, óbitos, doenças e outros agravos à saúde; 4. O estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para área da saúde; 5. A realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situação de risco à família; 5. Participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida. Desempenhar atividades auxiliares na execução dos Programas de Saúde e outras correlatas ao cargo. | |
| Série de Classes | Pré-requisitos |
| Classe I | - Ensino médio |
| Classe II | - Técnico; - Ter 03 (três) anos de efetivo exercício na classe anterior; |
| Classe III | - Ter participado, com aproveitamento, de curso de Graduação Superior. - Ter 03 (três) anos de efetivo exercício na classe anterior; |



| | |
|-----------|---|
| Classe IV | a) Ter participado, com aproveitamento, de curso de Pós- Graduação; b) Ter 03 (três) anos de efetivo exercício na classe anterior; |
| Classe V | - Ter participado, com aproveitamento, de curso de de Mestrado ou Doutorado |

TITULO DO CARGO: AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS
DESCRIÇÃO DO CARGO

| |
|--|
| Controle ou erradicação de endemias ou zoonoses (dengue, febre amarela, malária, raiva, esquistossomose leishmaniose, chagas, escorpionismo, etc.) e outros; realizar pesquisas de vetores nas fases larvárias e adulta; Realizar eliminação de criadouros/depósitos positivos, através de remoção, destruição, vedação; realizar tratamento focal e Borrifação com equipamentos; realizar distribuição e recolhimento de coletores de fezes; realizar coletas de amostras em cães; registrar as infecções referentes às atividades executadas em formulários específicos; participa das ações de educação em saúde do serviço de zoonoses (individual ou em grupo) dos domicílios e comunidades; participa junto à equipe de saúde da capacitação de recursos humanos, do planejamento e execução das ações de controle de vetores do serviço de zoonoses e outras atividades previstas no padrão funcional de cada posto de trabalho. Zona Urbana e Rural; desempenhar outras atividades afins ao cargo. |
|--|

| Série de Classes | Pré-requisitos |
|------------------|----------------|
| Classe I | - Ensino médio |



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMARÃO - BA

QUARTA-FEIRA
22 DE MAIO DE 2024
ANO VI – EDIÇÃO Nº 61

Edição eletrônica disponível no site www.pmlamarao.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BF

| | |
|------------|---|
| Classe II | - Técnico; - Ter 03 (três) anos de efetivo exercício na classe anterior; |
| Classe III | - Ter participado, com aproveitamento, de curso de Graduação Superior. - Ter 03 (três) anos de efetivo exercício na classe anterior; |
| Classe IV | I Ter participado, com aproveitamento, de curso de Pós- Graduação; II Ter 03 (três) anos de efetivo exercício na classe anterior; |
| Classe V | - Ter participado, com aproveitamento, de curso de Mestrado ou Doutorado. |



ANEXO III

TABELAS DE SALÁRIOS DOS CARGOS PÚBLICOS

SUMÁRIO

N 01 - Agente Comunitários de Saúde Classe I

- Agente de Combate às Endemias Classe I

N 02 - Agente Comunitários de Saúde Classe II

- Agente de Combate às Endemias Classe II

N 03 - Agente Comunitários de Saúde Classe III

- Agente de Combate às Endemias Classe III

N 04 - Agente Comunitários de Saúde Classe IV

- Agente de Combate às Endemias Classe IV

N 05 - Agente Comunitários de Saúde Classe V

- Agente de Combate às Endemias Classe V